LEI PROMULGADA Nº 711/2023

Dispõe sobre os profissionais aptos a operar de forma exclusiva os equipamentos emissores de radiação ionizante no âmbito do Município do Natal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL; no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 22, Inciso XVI, da Lei Orgânica do Município do Natal, e pelo Artigo 201, § 6º da Resolução nº 337/05 – Regimento Interno – **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Os equipamentos emissores de radiação ionizante, compreendidos nos setores de radiodiagnóstico, radioterapia, radioisótopos, industrial e de medicina nuclear, utilizados e situados no Município do Natal/RN, deverão ser operados exclusivamente por profissionais Técnicos ou Tecnólogos em Radiologia.

§ 1º Entende-se como setor de radiodiagnóstico, nos termos da Resolução nº 02 de 04 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, os procedimentos realizados nas seguintes subáreas:

I – radiologia convencional;

II – radiologia digital;

III – mamografia;

IV – hemodinâmica;

V – tomografia computadorizada;

VI – densitometria óssea;

VII – ressonância magnética nuclear;

VIII – estações de trabalho (workstation);

IX – PET SCAN ou PET-CT (conjunto híbrido unindo duas imagens bem estabelecidas em um só exame, com o objetivo de definir o metabolismo celular através do PET SCAN e delimitar a anatomia com a TC).

§ 2º A exigência estabelecida no caput deste artigo não se aplica a exames de competência exclusiva médica, tais como o laudo e a execução dos exames como ultrassonografia.

§ 3º É ressalvada a operação dos equipamentos emissores de radiação ionizante pelos profissionais graduados em medicina ou odontologia, desde que regularmente inscritos ao respectivo conselho de classe.

Art. 2º Para operação dos equipamentos referidos no artigo anterior é obrigatório o uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, sendo aplicável a Portaria ANVISA 453, de 01 de junho de 1998, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e a Resolução CONTER 02, de 14 de janeiro de 2002 e a Resolução CONTER 21, de 27 de dezembro de 2006.

Art. 3º Entende-se por profissionais das Técnicas Radiológicas os operadores de equipamentos emissores de radiação ionizante que atendam aos requisitos da Lei Federal nº 7.394/1985 e o Decreto 92.790/1986.

Art. 4º Entende-se por Tecnólogo em Radiologia, nos termos da Resolução nº 02/2012 do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, o profissional com diploma de graduação em Tecnologia em Radiologia, emitido por instituição de ensino superior, cujo curso seja reconhecido e/ou autorizado pelo MEC – Ministério de Educação e Cultura.

Parágrafo único. O Tecnólogo em Radiologia possui competência acadêmica, legal e profissional para atuar em todos os cinco setores da radiologia, mencionados no art. 1º desta Lei.

Art. 5º Para o exercício da profissão de Técnico ou Tecnólogo em Radiologia se faz necessário a inscrição nos quadros do respectivo Conselho Profissional, sob pena de ser considerado exercício ilegal da profissão, previsto no art. 47 da Lei 3.688/41.

Art. 6º O salário-mínimo dos profissionais que manuseiam e operam os equipamentos que emitem radiação ionizante e executam as técnicas radiológicas que envolvem todos os setores definidos no art. 1º desta Lei, será equivalente a 02 (dois) salários-mínimos profissionais da região (Vide ADPF nº 151/DF).

Art. 7º Para os operadores de equipamentos que emitem radiação ionizante será devido o adicional de insalubridade de 40% sobre seu vencimento, consoante prevê a Lei nº 7.394/85, o Decreto 92.790/86 e a NR 16 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 8º A jornada destes profissionais será de 24 (vinte e quatro) horas semanais, conforme preceitua a Lei Federal nº 7.394/1985.

Art. 9º Todos os Técnicos e Tecnólogos em Radiologia, no município do Natal/RN, em âmbito público ou privado, terão o direito a férias de 20 (vinte) dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis.

Art. 10. Todo exame que incluir procedimento médico, administração de contraste iodado ou produto farmacológico para sua realização, deverão ser executados em conjunto com o médico, observadas as atribuições profissionais regulamentadas pelos respectivos conselhos de classe.

Art. 11. A presente lei vincula ao prestador de serviços, sejam eles públicos ou privados, que desempenham totalmente ou parcialmente as atividades de manuseio dos equipamentos de radiação ionizante ou de funções correlatas.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Saúde, através das áreas competentes de Vigilância Epidemiológicas e Sanitárias (COVISA), deverá fiscalizar o efetivo cumprimento dos dispositivos desta Lei.

§ 1º Constatadas irregularidades nas vistorias previstas neste artigo, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis previstas na legislação municipal, incluindo advertência, multa, interdição, cassação de alvará e outras medidas pertinentes.

§ 2º Os recursos provenientes de multas, arrecadados em virtude das ações de vigilância sanitária, previstos nesta Lei, constituirão receita do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 18 de outubro de 2023.

Ériko Jácome	**- Presidente**
Aldo Clemente	**- Primeiro Secretário**
Felipe Alves	**- Segundo Secretário**

Publicado Diário Oficial do Município em: 03/11 /2023
Autora : Ana Paula